

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 64/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60550.010991/2017-91

H. STRATTNER & CIA LTDA., devidamente qualificada no processo em epígrafe, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, art. 26, do Decreto 5.450/2005 e art. 109, I, b, da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

face da proposta comercial da empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. , no tocante ao Item 65, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

DOS FATOS

A ora RECORRENTE participou do Pregão em epígrafe que tem como objeto "Aquisição de material permanente hospitalar, para os Laboratórios de Cirurgia Experimental e Biologia Molecular da Divisão Técnica de Ensino e Pesquisa (DTEP), destinados a atender as necessidades de treinamento/capacitação dos profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas," de acordo com as especificações e quantitativos previstos no referido Edital.

Ocorre que, para a surpresa da RECORRENTE, a empresa LAERDAL foi habilitada, sendo que a referida empresa apresentou proposta de produto em desacordo com as especificações do edital, não cumprindo com as exigências de compatibilidade mínima pelos seguintes motivos:

1 . O edital solicita a possibilidade de treinamento de procedimentos básicos os quais não estão cotados na proposta do concorrente.

"treinamento dos procedimentos básicos da técnica"

O orçamento contempla apenas exercícios de habilidade básica, sem procedimentos laparoscópicos.

2 . O equipamento cotado apenas permite a movimentação da câmera e dos instrumentais simultaneamente durante os exercícios em equipe. Não sendo possível no treinamento individual.

"realizar navegação por câmera e dos instrumentos (isolada ou simultaneamente)"

3. A proposta do concorrente não contempla o treinamento dos instrutores

4. No site eles especificam uma cobrança de taxa fixa mensal para a atualização de software

Ocorre que, a empresa vencedora ofertou produtos em desacordo com o Edital.

De acordo com a proposta apresentada pela empresa em questão, o descritivo dos produtos foi copiado do edital e não traduzem a realidade.

DO DIREITO

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

Portanto, todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que

o expediu. " (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) – grifos nossos.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. " (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. " (grifos nossos)

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:

"CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes," (grifo nosso)

Dentre os princípios elencados no art. 37, caput, da Carta Magna, coloca-se como um dos principais o Princípio da Legalidade, a respeito do qual, nos ensinou o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Reza o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (grifo nosso)

Não obstante preceituam os artigos 44, e 48º da Lei 8666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

O posicionamento da jurisprudência neste ponto também é unânime, destaca-se um precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

(...) O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0053243-7, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 24.11.1997, DJ 21.09.1998. p. 42 – RSTJ vol. 112 p. 25). (original sem grifo).

Pelo dispositivo legal acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Assim, Sr. Pregoeiro, constatado que o produtos ofertado pela referida empresa, não atende ao solicitado em edital devendo esta ser desclassificada do certame.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a RECORRENTE, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que seja conhecido o presente recurso e, atendendo-se aos ditames do edital, da Lei de Licitação, das decisões de nossos Tribunais, posicionamento doutrinário e com vistas ao atendimento do interesse público que deve nortear este certame, a desclassificação da referida empresa para o fornecimento do Item 65 do referido Edital e a Classificação da Empresa H.STRATTNER Para o fornecimento do referido ITEM, por ser esta a mais pura, sublime e cristalina medida de Justiça !!!

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.
Michele Panassolo
Procuradora

Fechar